



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.932 - SP (2014/0238795-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA SANDOVAL SANTOS
SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADVOGADOS : ANGÉLICA GONZALEZ STRUFALDI
CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PELA CONTRATADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta a interpretação de cláusulas contratuais nem o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, interpretando as cláusulas ajustadas pelas partes e diante dos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu pela impossibilidade de aplicação da cláusula resolutiva expressa prevista no contrato, sem prévia notificação do contratante, bem como pela inexistência de culpa. Rever esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas e a interpretação dos termos contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.932 - SP (2014/0238795-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA SANDOVAL SANTOS
SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADVOGADOS : ANGÉLICA GONZALEZ STRUFALDI
CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 455/458) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

No regimental, sustenta a agravante serem inaplicáveis os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ à espécie.

Alega que "não depende, o presente caso, da verificação da possibilidade de aplicação de cláusula resolutiva, mas sim de constatação da existência de tal cláusula. Constatando-se a existência da mesma, que foi equivocadamente ignorada pelo v.acórdão recorrido, a sua aplicação é de rigor, independentemente da necessidade de interpretação do contrato, nos termos do artigo 474 do Código Civil. Isto porque a cláusula é clara e não há dúvidas sobre o seu alcance. Assim, não incide, o presente caso, na proibição da súmula 7 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 457).

Aduz, ainda, que a verificação da culpa concorrente prescinde do reexame das provas dos autos, porque os fatos alegados são incontroversos nos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.932 - SP (2014/0238795-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A**
ADVOGADOS : **ANA PAULA SANDOVAL SANTOS**
: **SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A**
ADVOGADOS : **ANGÉLICA GONZALEZ STRUFALDI**
: **CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PELA CONTRATADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta a interpretação de cláusulas contratuais nem o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, interpretando as cláusulas ajustadas pelas partes e diante dos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu pela impossibilidade de aplicação da cláusula resolutiva expressa prevista no contrato, sem prévia notificação do contratante, bem como pela inexistência de culpa. Rever esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas e a interpretação dos termos contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.932 - SP (2014/0238795-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA SANDOVAL SANTOS
SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADVOGADOS : ANGÉLICA GONZALEZ STRUFALDI
CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 451/452):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 422/423): (a) ausência de demonstração de ofensa à legislação federal indicada e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 385):

"Prestação de Serviços de hospedagem de site na internet. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. Suspensão dos serviços pela contratada. Alegação de inobservância da política anti SPAM. Ausência de prévia notificação. Conduta abusiva. Ofensa ao dever de Informação previsto expressamente no contrato. Recurso negado."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 398/403).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 406/411), fundamentadas no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 474 e 945 do CC/2002 e 332 do CPC. Sustentando: (a) ser possível aplicar a cláusula resolutiva expressa prevista no contrato, independentemente de prévia notificação, e (b) sucessivamente, ser necessária a redução de eventual indenização em 50% em virtude da culpa concorrente da recorrida.

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 417/420).

No agravo (e-STJ fls. 430/436), a empresa ré afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 439/443).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas ajustadas.

Ao reconhecer a ilegalidade da interrupção do serviço de hospedagem do sítio eletrônico da agravada na internet e a culpa exclusiva da agravante, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 386/388):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O cerne do feito gravita em apurar se a conduta da Ré consistente na suspensão do endereço eletrônico da Autora sem prévia notificação fora abusiva, em dissonância com o contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes.

Nesse sentido, primordial trazer a lume as cláusulas 5.6 e 6.4 do contrato entabulado (fls. 21/45):

5.6: Respeitar fielmente o COMPROMISSO ANTI-SPAM da CONTRATADA, tal como constante do 'site' WWW.LOCAWEB.COM.BR e do registro 8260659 no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital, que passa a integrar o presente contrato, não enviando e nem permitindo que se envie qualquer tipo de mensagem de e-mail não autorizada que seja ou que possa ser caracterizada como SPAM envolvendo sua empresa ou seu site, SOB PENA DE IMEDIATA SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ORA CONTRATADOS INDEPENDENTEMENTE DE AVISO OU NOTIFICAÇÃO.

(...)

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 6.4: Informar ao CONTRATANTE sobre eventual prejuízo causado ou que possa ser causado ao servidor por seus programas e/ou conteúdos.

Dessume-se, então que a contratada tinha o dever de informar se a contratante estivesse causando algum prejuízo ao servidor. A aplicação da sobredita cláusula resolutiva (5.6) tem como pressuposto a prévia notificação.

Destarte, como a Ré não cumpriu com sua obrigação negocial, sua omissão gerou manifesto desequilíbrio contratual, do que se conclui por prematura a suspensão do serviço, pois nenhuma das contratantes poderá, antes de cumprir sua incumbência, exigir o implemento do dever da outra.

Seu comportamento açodado foi de encontro aos princípios da boa-fé e lealdade, basilares das relações jurídicas, sob pena de se jogar uma pá de cal sobre a segurança que lhes confere a lei."

Desse modo, para alterar os fundamentos acima transcritos, a fim de verificar a possibilidade de aplicação da cláusula resolutiva expressa prevista no contrato, independentemente de prévia notificação, bem como a existência de culpa concorrente da agravada, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação do contrato firmado pelas partes, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem, interpretando as cláusulas ajustadas pelas partes e diante dos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu pela impossibilidade de aplicação da cláusula resolutiva expressa prevista no contrato, sem prévia notificação do contratante, bem como pela inexistência de culpa. Rever esse entendimento, demandaria a interpretação dos termos contratuais e o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0238795-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 591.932 / SP**

Números Origem: 02159562020108260100 2159562020108260100 273280 5830020102159561

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S)
ANA PAULA SANDOVAL SANTOS
AGRAVADO : FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS
ANGÉLICA GONZALEZ STRUFALDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S)
ANA PAULA SANDOVAL SANTOS
AGRAVADO : FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS
ANGÉLICA GONZALEZ STRUFALDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.